

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v7n2p37-57>

**PROGRAMA PAI PRESENTE: ANÁLISE DOS PROVIMENTOS DA
CORREGEDORIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**BEING PRESENT AS A FATHER CAMPAIGN: AN ANALYSIS OF THE INTERNAL
CONTROL OFFICE ACTS AT THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL AND THE
COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF GOIAS**

**João Marcelo de Souza Cordeiro¹
Reis Friede²
Márcia Teixeira Cavalcanti³**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve análise da política pública do Programa Pai Presente através dos provimentos das Corregedorias do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Programa é uma campanha nacional de reconhecimento espontâneo de paternidade de filhos sem o nome paterno na certidão de nascimento, criado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para diminuir essa estatística. Partindo da questão “Qual a importância da política pública fomentada pelas Corregedorias Nacionais de Justiça e a do Estado de Goiás através dos provimentos sobre Programa Pai Presente?”, o artigo tem como objetivo analisar os provimentos das Corregedorias no tocante ao Programa desde sua implantação, abrangendo os anos entre 2010 e 2021, em nível estadual. Foi realizado levantamento bibliográfico da legislação nacional sobre o tema direito de filiação e realizadas análises dos provimentos selecionados e dos dados de ausência de registro paterno e reconhecimento espontâneo de paternidade neste período. Pela análise do material selecionado foi possível inferir que as Corregedorias têm fomentado as políticas públicas por meio de campanhas de divulgação do Programa e obtido bons resultados. Entretanto, as campanhas deveriam ter caráter permanente, principalmente em relação à Corregedoria Nacional, pois devido à pandemia de COVID-19 aumentou o número de registros de nascimento sem a paternidade estabelecida.

¹ Mestrado em andamento em Gestão do Trabalho para Qualidade do Ambiente Construído. USU (2021). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste - UNIDESC (2015). Graduação em Letras - Português e Inglês - Centro de Ensino Superior do Brasil - CESB (2006). Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo - Faculdade Montes Belos - FMB (2014).

² Mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho e em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Professor do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho (MPGTQAC) da Universidade Santa Úrsula/USU.

³ Doutora e Mestra em Ciência da Informação pelo PPGCI/IBICT/UFRJ. Pós-doutorado em Ciência da Informação pelo PPGCI/IBICT/UFRJ. Graduada em Ciências Sociais pela UFRJ e em Letras Português-Literatura pela UNESA. Professora da graduação e do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho (MPGTQAC) da Universidade Santa Úrsula/USU. Professora da Faculdade Maria Thereza/FAMATH.

Palavras-chave: Programa Pai Presente. Provimentos. Corregedoria Nacional de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás.

Abstract: This paper aims to briefly analyze the public policy of the Being Present as a Father Campaign through the provisions of the Internal Control Office of the National Council of Justice and the Court of Justice of the State of Goiás. The Campaign is a national campaign for spontaneous recognition of paternity of children without the father's name on the birth certificate, created by the Internal Control Offices of the National Council of Justice to reduce this statistic. Based on the question "What is the importance of the public policy promoted by the Internal Control Offices of Justice and the Internal Control Office of the State of Goiás through the provisions on the Being Present as a Father Campaign?", the article aims to analyze the Internal Control Offices' provisions regarding the Campaign since its implementation, covering the years between 2010 and 2021, at the state level. A bibliographical survey of the national legislation on the theme of filiation rights was carried out, and analyses of the selected provisions and data on the absence of paternal registration and spontaneous acknowledgment of paternity were carried out during this period. By analyzing the selected material it was possible to infer that the Internal Control Office has promoted public policies by means of campaigns to publicize the Campaign and have obtained good results. However, the campaigns should be permanent, especially in relation to the National Internal Control Office, because due to the COVID-19 pandemic the number of birth registrations without established paternity has increased.

Key words: Programa Pai Presente. Provisions. National Judicial Administrative Department. Judiciary Office of Goiás.

Recebido em: 16/02/2023
Aceito em: 17/04/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar os provimentos das Corregedorias do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o Programa Pai Presente. O Programa tem o objetivo de realizar o reconhecimento espontâneo de paternidade para diminuir a quantidade de filhos sem o nome paterno na certidão de nascimento ou casamento.

Devido ao número irrisório de processos sob averiguação de paternidade oriundas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais que não estavam cumprindo a Lei nº 8.560/1992 – Lei de investigação de paternidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), foi criado o Programa Pai Presente. Sua origem vem das inspeções das varas judiciais e cartórios extrajudiciais nos quais o oficial registrador deve comunicar ao juiz da Comarca quando é registrada uma criança sem o nome paterno na certidão de nascimento e posteriormente notificar a genitora e o suposto pai para averiguar a paternidade.

Em resposta à solicitação da Corregedoria Nacional (Processo n.0000072-65.2010.2.00.0000), o Ministério da Educação (MEC) forneceu os dados do Censo Escolar (EDUCACENSO) em 2009 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), identificando 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos sem a informação do nome paterno. Já o EDUCACENSO de 2012 informou 5.494.257 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete) estudantes menores de 18 anos sem o nome paterno.

Em cumprimento à determinação da Corregedoria Nacional, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJGO) expediu o Provimento nº 08/2011 criado em nível estadual, mencionando que no Estado tinham 152.761 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um) alunos sem o nome paterno na certidão de nascimento no ano de sua expedição. (CGJGO, 2011)

O Programa foi implantado nas Comarcas do Estado, fundamentado no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata do reconhecimento espontâneo de paternidade; e, posteriormente, contemplado no

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, nos arts. 26 e 27 (BRASIL, 1990); no Código Civil em seu art. 1609 (BRASIL, 2002) e na da Lei nº 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade (BRASIL, 1992).

Conforme reportagem da CNN Brasil em 2021, citando dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL), foi constatado que há mais de 100 mil crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, sendo 2021 o quarto ano seguido de aumento destes números. De acordo com a reportagem: “Em 2019, o índice de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil cresceu de 5,5% para 5,9%. Já em 2020, o índice subiu para 6% e, este ano, a porcentagem está em 6,3%.” (ARPENBRASIL, 2021)

O Programa Pai Presente tem a função de proporcionar o acesso ao judiciário através da mediação consensual pré-processual, ou seja, as genitoras, os supostos pais e os filhos maiores de idade podem procurar o Fórum local para tentar o reconhecimento espontâneo de paternidade biológica.

O direito de acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), previsto no artigo 5º, inciso XXXV. O acesso à Justiça é tão importante quanto a própria prestação jurisdicional. Portanto, não há prestação jurisdicional se não houver garantia jurídica de acesso a ela.

O direito de filiação por meio do reconhecimento de paternidade materializa-se através do registro de nascimento proporcionando o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e a promoção da cidadania. Entretanto, o Estado deve promover a política pública para diminuir o sub-registro nacional e, conseqüentemente, a falta do registro paterno nas certidões dos filhos.

A dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante da Constituição Federal de 1988. Demonstra a evolução dos direitos fundamentais, cuja essência é voltada às necessidades humanas, garantindo as condições mínimas de uma vida digna (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Programa auxilia os filhos sem nome paterno na certidão de nascimento a conquistar este direito, dando dignidade e cidadania.

O artigo tem o objetivo de analisar a política pública fomentada pelas Corregedorias nacional e estadual através dos provimentos e ações sobre o Programa, no sentido de oferecer às partes interessadas, de maneira consensual, o direito de filiação como promoção do acesso à justiça e de cidadania.

2 DIREITO DE FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE

Segundo Damasceno (2012, p. 15) a “Filiação tem sua origem etimológica no vocábulo latino *filiatione*, que possui o significado de descendência de pais e filhos. Assim, o vínculo da filiação está no centro das relações familiares do parentesco”. A fundamentação que deu origem ao Programa Pai Presente encontra amparo constitucional no art. 227, parágrafo 6º, onde menciona o direito de ser reconhecido como filho, sem discriminações: “[...] os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Conforme menciona Gonçalves (2012), o direito de filiação é uma relação jurídica que liga o filho a seus pais. E, em sentido inverso, pais em relação ao filho. Assim, deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, §7.

De acordo com o ECA, Lei nº 8.069/90, nos arts. 26 e 27, os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, em conjunto ou separado, no termo de nascimento, testamento, escritura pública ou outro documento público que ateste a filiação (BRASIL, 1990).

Os reconhecimentos dos filhos espontâneos têm amparo no Código Civil de 2002, sob o capítulo III – Do Reconhecimento dos Filhos, mais precisamente no art. 1609, I ao IV que trata as formas de proceder para o reconhecimento:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (BRASIL, 2002).

Conforme cita Dias (2022) sobre o reconhecimento voluntário de paternidade:

O reconhecimento **voluntário** da paternidade não depende da prova da origem genética. É um ato **espontâneo, solene, público e incondicional**. Como gera o estado de filiação, é **irretratável e indisponível**. Não pode estar sujeito a **termo**, sendo descabido o estabelecimento de qualquer **condição** (CC 1.613). É ato **livre, pessoal, irrevogável** e de **eficácia erga omnes**. Não é um negócio jurídico, é um **ato jurídico stricto sensu**. Assim, inadmissível **arrependimento**. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois, a não ser na hipótese de **erro** ou **falsidade do registro**. (DIAS, 2022, p. 242-243, grifo nosso).

De acordo com a Lei nº 8.560/1992 – Lei de investigação de paternidade:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. (BRASIL, 1990).

Segundo Dias (2022), o Programa Pai Presente foi criado através do Provimento nº 12/2010 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça visando o cumprimento da Lei 8.560/92 que trata da investigação de paternidade, determinando que as corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados encaminhem aos juízes a relação dos nomes de alunos matriculados nas escolas sem o nome do pai nas certidões de nascimento para dar início ao procedimento de averiguação de paternidade.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

Analisando a coletânea “Democratizando o Acesso à Justiça” (2020), publicada pelo Conselho Nacional de Justiça e organizada por Flávia Moreira Guimarães Pessoa, verifica-se que o acesso à justiça é um tema muito amplo e de responsabilidade de todos os poderes, e não somente do Poder Judiciário:

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos. (MARTINS, 2020, p.14).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser acessível e justo a todos. Entretanto, é possível perceber que o acesso ao Poder Judiciário, no Brasil, é parcial, pois mesmo previsto na Constituição Federal e nas Leis infraconstitucionais, o acesso é precário, tornando, em grande parte, inefetivo o judiciário brasileiro. Um exemplo que ilustra essa realidade é a não-implantação das Defensorias Públicas nos estados, cuja competência é dos governos estaduais. O ideal seria a implantação em todos os municípios, mas, caso implementadas na maioria deles, já existira um grande avanço e melhoraria ao acesso dos jurisdicionados. A população carente fica desassistida por não ter condições de arcar com os honorários advocatícios.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao acesso à justiça encontra previsão normativa no texto constitucional. O artigo 5º da CF/88 dispõe no inciso XXXV, que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' e em seu inciso LXXIV que o Estado deve prestar 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Em vista de garantir integral acesso a todos, a Constituição Federal ainda prevê em seu artigo 134 a Defensoria Pública como 'essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. (CNJ, 2020, p. 95).

Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça através da Emenda Constituição nº 45/2004, esse órgão tem avançado nas políticas públicas para o LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

Poder Judiciário em várias frentes e parcerias com os Poderes Executivo e Legislativo, principalmente em relação ao direito de filiação. Dentre os objetivos da Agenda 2030 da ONU, destaca-se que até 2030 o Brasil se comprometeu em fornecer identidade legal para todos, dentre eles a certidão de nascimento – documento base de acesso à cidadania.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO PAUTAS PRIORITÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO. Paz, justiça e as instituições eficazes é síntese do 16º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, cujo intuito é voltado à prevenção da violência, combate ao crime organizado, promoção do acesso à justiça, combate à corrupção e construção de instituições eficazes e transparentes, através da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, do acesso à justiça para todos e todas e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (YULE, 2020, p. 94).

O ODS-16 foi desmembrado em doze metas globais, sendo uma delas de até 2030 “(...) fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;” (PESSOA e ESCOBAR, 2020, p.94, *apud* ONU, 2015) a que está diretamente relacionada com este trabalho.

O atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) destina-se a pessoas com renda máxima de três salários-mínimos ou que comprovem não ter condições de pagar os custos de um atendimento jurídico, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Com o aumento dos casos de Covid-19, o atendimento presencial na Defensoria Pública do Estado de Goiás está suspenso. Todos os atendimentos estão sendo realizados de forma remota por telefone, mensagem de celular e e-mail. Os serviços da DPE-GO funcionam 24 horas e as unidades da instituição estão instaladas em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis. (DPE-GO, 2022).

O acesso à Justiça no Estado de Goiás é ineficiente em relação ao número de municípios goianos, atualmente 246 (duzentos e quarenta e seis), de acordo com o site do governo. Entretanto, somente 5 (cinco) municípios são contemplados com a Defensoria Pública Estadual. Mostra que a população de 241 (duzentos e quarenta e um) municípios está desassistida pelo órgão que atende a população carente goiana.

2.2 CIDADANIA

Jaime Pinsky, no capítulo *História da Cidadania* (2013), trata do conceito de cidadania ao longo da história, desde o período da Antiguidade Clássica e mostra como é difícil conceituar a cidadania plena, mas que ela é um conjunto de fatores que o cidadão busca, como: direitos civis, políticos, sociais e participação efetiva nas decisões da sociedade; ou seja, em sentido amplo, a democracia plena. No entanto, ela sempre está incompleta, devido à desigualdade social. Por exemplo, as mulheres, muitas vezes, têm dupla ou tripla jornada, o que acarreta uma sobrecarga de trabalho. Em diversos casos elas são abandonadas pelos companheiros, ficando sozinhas com os filhos, sem direitos, e ainda são elas que precisam lidar com um possível constrangimento causado pela ausência do nome paterno na certidão de nascimento dos filhos em diferentes situações.

Afinal, o que é ser cidadão? Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Este livro trata do processo histórico que levou a sociedade ocidental a conquistar esses direitos, assim como dos passos que faltam para integrar os que ainda não são cidadãos plenos. (PINSKY, 2013, p. 09).

Segundo Carvalho (2021), a cidadania plena é uma combinação de liberdade, participação e igualdade, um ideal construído pelo Ocidente, que, embora inatingível, serve de referência para julgar a qualidade da cidadania. O cidadão pleno seria o detentor dos três direitos; já os incompletos, apenas de alguns; e não-completos, não tem nenhum direito. O objetivo é diminuir as desigualdades sociais e promover uma justiça social para todos:

Uma cidadania plena que combine liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez

inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não cidadãos. (CARVALHO, 2021, p. 13-14).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o conceito de sub-registro é não registrar a criança no ano de nascimento ou até nos 3 (três) meses do ano seguinte do nascimento. Ultrapassando este prazo, considera-se registro tardio. Entretanto, muitos desses casos ocorrem devido ao suposto pai abandonar a genitora e o filho. Devido à esperança de que o suposto pai vai reconhecer o filho, acabam entrando nessa estatística.

O sub-registro de nascimentos refere-se ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente. Esse indicador é importante para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros. (BRASIL, IBGE, 2022).

O registro de nascimento é o documento oficial que dá origem à cidadania, contudo, muitos brasileiros não têm o nome paterno na certidão de nascimento. Isso não é considerado sub-registro, porém acaba mitigando a cidadania: por conta da falta de convivência paterna, falta de auxílio financeiro e, posteriormente, o acesso a uma possível herança.

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada tem caráter bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica é a etapa inicial da pesquisa e consiste no levantamento e reunião do material publicado que será a base teórica da discussão do trabalho.

A pesquisa bibliográfica é o passo inicial na construção efetiva do processo de investigação, quer dizer, após a escolha de um assunto é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado. Essa pesquisa auxilia na escolha em um método mais apropriado, assim

como em um conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa. (ALYRIO, 2009)

Segundo Fonseca, a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas, tais como: jornais, tabelas estatísticas, relatórios, documentos oficiais, dentre outros (FONSECA, 2002, p. 32). As três etapas que caracterizam uma pesquisa documental foram seguidas: a) pré-análise, que definiu como objetivo analisar os provimentos das Corregedorias Nacional de Justiça e do Estado de Goiás no tocante ao Programa Pai Presente; b) organização dos documentos, dispostos nos quadros 1 e 2; c) análise dos resultados.

Deste modo foi realizado o levantamento da legislação pertinente ao direito de filiação, dos dados de ausência paterna e reconhecimento espontâneo de paternidade disponibilizados pelas Corregedorias nacional e estadual, pela ARPEN-BRASIL e os provimentos do Programa Pai Presente, consultando nos sites das respectivas Corregedorias os termos “provimento” e “pai presente”, tendo como data-limite os anos entre 2010 e 2021.

A pesquisa qualitativa é aquela capaz de incorporar a questão do significado e da intencionalidade como inerentes aos atos, às relações e às estruturas sociais, sendo essas últimas tomadas, tanto no seu advento quanto nas suas transformações, como construções humanas significativas (MINAYO, 2012).

Na pesquisa realizada no site da Corregedoria Nacional foram encontrados 04 (quatro) provimentos sobre o Programa Pai Presente e na Corregedoria Estadual foram encontrados 05 (cinco) provimentos referentes ao Programa. Os 09 (nove) provimentos foram organizados em dois quadros (abaixo) e, posteriormente, analisados de acordo com a ordem cronológica em que foram expedidos pelas Corregedorias.

Quadro 1 – Provimentos da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça

Provimentos	Assunto
12/2010	Cria o Programa Pai Presente em nível nacional e determina as corregedorias estaduais a implantar nas comarcas respectivas
16/2012	Amplia o Programa Pai Presente para os cartórios de registros civis das pessoas naturais
19/2012	Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão
26/2012	Reforça a necessidade de ampliar o Programa Pai Presente para obter melhores resultados

Fonte: elaborado pelos autores

Quadro 2 – Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Provimentos	Assunto
08/2011	Estabelece diretrizes aos magistrados para o cumprimento das determinações constantes do Provimento nº 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao Programa Pai Presente
23/2013	Permite realizar acordos acrescentando guarda, visitas e alimentos ao reconhecimento espontâneo de paternidade
28/2014	Altera a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça para modificar a redação do artigo 555-J, acrescentando-lhe os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º
24/2015	Altera o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça para modificar o art. 80, acrescentando-lhe o § 14

54/2021	Institui o Programa Pai Presente Total, regulamenta o procedimento e dá outras providências
---------	---

Fonte: elaborado pelos autores

4 ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com Fonte, o conceito de política pública é de difícil definição porque “políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública.” (FONTE, 2021, p.75).

O provimento é o ato normativo das corregedorias de justiça para regulamentar, esclarecer, interpretar e viabilizar a aplicação de normas nas esferas nacional e estadual. Dentre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, definidas na Constituição Federal, no § 5º do art. 103-B, e inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, está:

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correcionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ, 2022).

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Programa Pai Presente através do Provimento nº 12/2010 e enviou a relação de menores de 18 anos sem o nome paterno, fornecida pelo Censo Escolar/MEC, para as 27 Corregedorias dos Tribunais de Justiça, e posteriormente enviou às Comarcas para o juiz competente notificar as genitoras, os filhos maiores de idade e os supostos pais para que pudessem se manifestar sobre o reconhecimento espontâneo de paternidade. Entretanto, devido à demora em chegar a esta relação nas Comarcas, a Corregedoria estadual determinou aos juízes que oficiassem diretamente às escolas, ou seja, dando celeridade ao procedimento.

O Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional ampliou o alcance do Programa Pai Presente para que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

também atendam genitoras de filhos menores idade, filhos maiores e os supostos pais que queiram realizar o reconhecimento espontâneo através dos cartórios de registros civis em todo o país. Portanto ampliou a capacidade de enfrentamento dessa política pública, tanto nos fóruns das Comarcas quanto nos Cartórios de Registros Civis espalhados pelo Brasil.

O Provimento nº 19/2012 da Corregedoria Nacional assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão de nascimento ou casamento. De acordo com o provimento, será demonstrada por meio de uma simples declaração escrita assinada pelo requerente. Pois, geralmente, é uma população carente e que necessita de amparo do Estado para ser efetivada, dando dignidade e cidadania a quem mais precisa.

O Provimento nº 26/2012 da Corregedoria Nacional reitera a importância do Programa Pai Presente, conforme Provimento nº 12/2010, pois de acordo com o Censo Escolar de 2012, do MEC, existiam 5.494.257 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete) alunos menores de 18 anos sem o nome paterno. E nos cadastros de programas sociais do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) eram 3.265.905 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinco) crianças e adolescentes sem registro paterno. Demonstrando que as Corregedorias têm funções muito importantes na coordenação e divulgação de campanhas permanentes do Programa, caso contrário, haverá um retrocesso nessa política pública essencial para a população.

O Programa Pai Presente foi implantado nas Comarcas do Estado de Goiás pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (CGJGO) através do Provimento nº 08/2011, conforme disposto no Provimento nº 12/2010 do CNJ. De acordo com o Censo Escolar de 2009, identificou-se no Estado de Goiás naquele ano 152.761 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um) alunos sem a paternidade estabelecida. Portanto, a CGJGO criou o Programa e determinou a remessa da relação de alunos para as Comarcas do Estado. Atribuiu ao(a) Diretor(a) do Foro da Comarca a coordenação do Programa e notificação gradativa das LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

genitoras, filhos maiores de idade e supostos pais para se manifestarem sobre o reconhecimento espontâneo de paternidade. Este provimento mostra as diretrizes da Corregedoria estadual para as Comarcas, principalmente quanto à efetivação do Programa em divulgar e oficiar diretamente às escolas para enviar a relação de alunos sem o nome do pai na certidão de nascimento e atender as partes interessadas.

O Provimento nº 23/2013 da CGJGO altera o inciso I do artigo 184d da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria quanto a utilização do Sistema Eletrônico do Processo Judicial Digital (PROJUDI) e, também, a possibilidade nos acordos de reconhecimento espontâneo de paternidade agregar os direitos de guarda, alimentos e visitas. Portanto, tornando mais acessível ao Sistema em caso de descumprimento do acordo homologado. Um dos grandes avanços do Programa, pois atende às partes de forma consensual, gerando economia processual e celeridade quanto aos direitos dos filhos, evitando futuras ações judiciais.

O Provimento nº 28/2014 da CGJGO altera a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça para modificar a redação do artigo 555-J, acrescentando-lhe os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º. Determina aos oficiais de registro civil a remessa de ofício com documentação necessária quando um filho é registrado sem o nome paterno a(o) juiz(a) competente da Comarca, conforme a Lei de Investigação de Paternidade nº 8.560/1992. E ao Juiz(a) Diretor(a) do Foro da Comarca, notificar, gradativamente, as genitoras, filhos maiores de idade e supostos pais para averiguar a paternidade. Portanto, reforça a necessidade do Juiz(a) competente e Oficial de Registro Civil efetivar essa política pública, pois a Corregedoria realizará inspeções nos serviços de Registro Civil do Estado e nas Comarcas com a finalidade de cumprimento da determinação.

O Provimento nº 24/2015 altera o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça para modificar o artigo 80, acrescentando-lhe o § 14. Determina que os oficiais de registro civil enviem a(o) juiz(a) coordenador(a) do Programa, via malote digital, quando não for informado o nome paterno na certidão de nascimento, conforme a Lei de Investigação de Paternidade nº 8.560/1992. E, posteriormente, notificar as genitoras e os supostos

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

país para averiguar a paternidade. Antes a competência era da vara de família ou de registros públicos, entretanto essa atribuição passou ao Programa, ou seja, fortalecendo essa política pública de acesso ao judiciário.

O Provimento nº 54/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça institui o Programa Pai Presente Total, regulamenta o procedimento e dá outras providências. A finalidade deste procedimento é ampliar o Programa através de audiências virtuais concentradas via plataforma digital institucionalizada, bem como auxiliar as comarcas do Estado no tocante ao reconhecimento espontâneo de paternidade, sob a responsabilidade do(a) Coordenador(a) do Programa Pai Presente da Comarca de Goiânia/GO. Portanto, verifica-se um grande avanço através das audiências virtuais, diminuindo as distâncias entre as partes e facilitando o acesso ao judiciário, principalmente durante a pandemia de Covid-19.

Dessa forma, conforme os provimentos acima mencionados, as corregedorias de justiça nacional e estadual de Goiás fomentam essa política pública de grande relevância social. De acordo com os dados da Cartilha Pai Presente e Certidões do Conselho Nacional de Justiça, em 2015 foram realizados 14.603 (quatorze mil, seiscentos e três) reconhecimentos espontâneos de paternidade em todo país, no período de 1º/01/2010 até 09/08/2012.

Conforme dados da Gerência do Programa Pai Presente da Corregedoria estadual, de 2012 até 2020 foram realizados 16.816 (dezesseis mil, oitocentos e dezesseis) reconhecimentos espontâneos de paternidade no estado de Goiás. Embora esses números possam parecer baixos diante dos números totais existentes no país, podemos inferir que eles atestam a eficácia do Programa, pois segundo os dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil⁴), de 1º/01/2016 até 31/12/2020 foram realizados 115.560 (cento e quinze mil quinhentos e sessenta) reconhecimentos de paternidade nos Cartórios de Registro Civil em todo o país. A Arpen-Brasil não possui dados anteriores à 1º/01/2016.

Por fim, os provimentos e dados demonstram que essa política pública cumpre a sua finalidade por tratar de um direito basilar do ser humano. Entretanto as

⁴ Referência: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>
LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

corregedorias precisam realizar campanhas permanentes sobre o Programa, principalmente depois da pandemia do Covid-19. E avançar nos reconhecimentos complexos, como: socioafetivo, *post mortem* e litigiosos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Pai Presente é uma política pública fomentada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em parcerias com as corregedorias dos tribunais de justiça dos estados e comarcas do País e tem uma grande relevância social. Inicialmente foi previsto para cumprir a lei de investigação de paternidade no tocante aos cartórios de registros civis e oficiar as escolas para mandar a relação de alunos sem o nome paterno nas certidões de nascimento/casamento. Conforme verificou-se nos provimentos das corregedorias, mostra-se a necessidade dos órgãos se imbuírem de esforços permanentes para o cumprimento dessa política pública. Em especial as demandas oriundas das escolas e o cumprimento dos cartórios referente às averiguações de paternidade de quando não há o registro paterno. Ressalta-se que devido à divulgação há uma procura espontânea ao Programa pelas partes interessadas em realizar o reconhecimento paterno, seja por parte da genitora, do filho ou do suposto pai.

Diante dos avanços do Programa, tais como exames de DNA gratuitos para partes hipossuficientes, a possibilidade de realização de acordos sobre guarda, alimentos e convivência com a devida manifestação do Ministério Público, sessões por videochamada com as partes que moram em outros lugares distantes da Comarca; foi possível perceber que houve vários avanços, muito mais do que um simples reconhecimento de paternidade.

Nota-se que se tornou um instrumento facilitador de acesso à justiça através do tribunal multiportas por meio da mediação familiar pré-processual. As partes são convidadas ou procuradas a solucionar suas questões de forma consensual, evitando o processo litigioso. Todos ganham com a economia e celeridade processual, pois pela via tradicional demoraria muito tempo.

Portanto promove a cidadania, pois o registro civil é o documento-base de todo cidadão brasileiro, contribuindo para diminuir o sub-registro. Verifica-se que o Programa tem caráter permanente e com espaço para avançar no reconhecimento socioafetivo e uma maior cooperação entre as comarcas no intuito de melhorar o índice de reconhecimento paterno no país.

O direito de ter o nome paterno é imprescritível, ou seja, nunca se perde, porém, devido às relações instáveis dos genitores, essa estatística vem aumentando. Contudo o Poder Judiciário, em parcerias com outros órgãos, tem proporcionado uma política pública mais efetiva.

Por fim, durante as pesquisas descobriu-se que os dados relativos ao Programa Pai Presente não estão compilados em um banco de dados nacional, ou seja, não existe uma base de dados que conjugue todos os dados dos diferentes estados.

REFERÊNCIAS

ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/recurso/6448>. Acesso: 10 abr. 2023.

ARPENBRASIL. 2021. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido**. DF, 10 ago. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/cnn-brasil-numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. 2022. **Portal de Transparência**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>. Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

____ Lei nº. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

____ Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 12/2010. **Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: Provimento nº 12 (cnj.jus.br). https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 16/2012.** Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 19/2012.** Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_19_29082012_26102012170128.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº. 26/2012.** Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado200302202211156373f07600d9a.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2015. **Cartilha Pai Presente.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DAMASCENO, Wadson. 2012. **A Demanda de Reconhecimento Judicial da Paternidade: uma Interlocação da Psicanálise com o Direito.** Brasília, DF. Dissertação. Universidade de Brasília – UNB, 110 p.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-57, maio/ago. 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Unidades de Atendimento**. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>. Acesso em: 7 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DPE-GO. Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Atendimento ao cidadão**. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=103 Acesso em: 07 mar. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FONSECA, João José Saraiva da . **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

IBGE. **Sistema de Estatísticas Vitais**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 07 mar. 2022

MARTINS, Humberto. Democratizando o acesso à justiça. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 13-17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, p 621-626, v. 17, n. 3, mar., 2012.

PESSOA, Flávia Flávia Moreira Guimarães; Amanda Greff, ESCOBAR. Democratização do acesso à justiça e agenda 2030 da ONU na pauta do poder judiciário. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022.

PINSKY, Jaime. Os profetas sociais e o deus da cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (org.), **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 08/2011**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 26 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 23/2013**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: Tjdocs (tjgo.jus.br). Acesso em: 26 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 28/2014**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/30843>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 24/2015**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/345897>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº. 54/2021**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/574823>. Acesso em: 25 nov. 2022.

YULE, Déa Marisa Brandão Cubel. Nova onda de acesso à justiça. Acessibilidade da pessoa com deficiência. Audiência telepresencial. Quebra de barreiras. Pandemia. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 41-45. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-a-tualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022.